



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

SÉRGIO AGUIAR

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.915



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, para a devida apreciação e deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa.

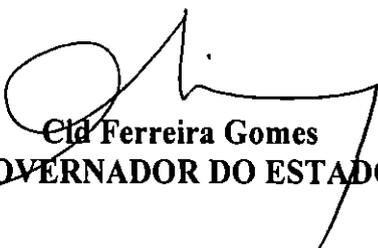
O Projeto merece acolhida por tratar da criação da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A – ADECE, que terá como finalidade fomentar a política de desenvolvimento econômico, industrial, comercial, serviços, agronegócios e de base tecnológica, articulando-se com os setores produtivos e objetivando a melhoria de vida da população cearense, promovendo, dessa forma, o desenvolvimento econômico e social do Estado, através da oferta de um maior número de empregos diretos e indiretos.

O Projeto vem, assim, contribuir para o desenvolvimento dos setores econômicos através de ações inerentes aos objetivos do Estado e está de acordo com a nova Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os recursos para a criação da ADECE serão provenientes da anulação da dotação orçamentária da extinta Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE e da Companhia de Desenvolvimento do Ceará – CODECE.

Certo do elevado espírito dos integrantes dessa Augusta Casa, confio na aprovação do Projeto, após apreciação em regime de urgência, dada a relevância do assunto de que se trata, e colho o ensejo para manifestar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 08 de agosto de 2007.**


**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO**

**Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONSTITUIR A AGÊNCIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO
CEARÁ S.A. – ADECE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta lei, a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – ADECE, pessoa jurídica de direito privado, na forma de sociedade de economia mista, regida pelas disposições da lei das sociedades por ações, por estatuto próprio e por legislação que lhe for aplicável, vinculada ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – ADECE tem sede e foro na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e sua duração é por prazo indeterminado.

Art. 3º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – ADECE tem como finalidade executar a política de desenvolvimento econômico industrial, comercial, serviços, agronegócio e de base tecnológica, articulando-se com os setores produtivos e objetivando a melhoria de vida da população cearense.

Art. 4º É da competência da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – ADECE:

I – executar ações na área da política de desenvolvimento econômico do setor produtivo, elaborada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;

II – implementar as políticas de desenvolvimento dos setores econômicos, no tocante à realização e divulgação de estudos e oportunidades de investimento, assessoramento a empreendedores e oferta de infra-estrutura para instalação e ampliação de seus negócios;

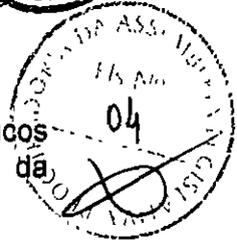
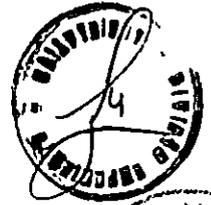
III – divulgar o potencial sócio-econômico do Estado e seus produtos mais característicos;

IV – realizar, participar e apoiar feiras e missões, congressos, seminários, exposições e outros eventos, de forma a subsidiar com informações básicas, objetivando o desenvolvimento do setor produtivo e dos demais setores, nos quais a agência venha a atuar;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



V – criar condições para a melhoria da competitividade dos setores econômicos do Estado nos mercados nacional e internacional, através da promoção da capacitação dos seus recursos humanos, consultoria e assessoramento técnico;

VI – participar do capital de sociedades industriais, comerciais, agrícolas, agroindustriais e de serviços, com utilização de recursos financeiros próprios ou bens do seu patrimônio, visando estimular o crescimento econômico do Estado do Ceará,

VII – participar do capital de sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir objetos de parceria público-privada – PPP, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública e da Lei Estadual nº 13.557, de 30 de dezembro de 2004;

VIII – participar de fundo de capital de risco que invista em empresas de base tecnológica ou em empresas emergentes, de micro e pequeno porte, bem como em empresas de médio e grande porte, cujas implantações em território cearense sejam consideradas, a partir de análise fundamentada e decisão própria da ADECE, de elevada relevância para a economia cearense;

IX – adquirir quotas de fundos mútuos de investimentos em empresas emergentes;

X – instituir câmaras setoriais ou grupos de trabalho compostos por integrantes do Governo do Estado e do setor produtivo, objetivando aprofundar assuntos específicos de natureza econômica, tributária e social;

XI – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 5º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – ADECE, no desempenho de seus objetivos, poderá:

I - contratar empréstimos e financiamentos com órgãos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais, nos termos da legislação aplicável, e com prévia autorização do Conselho de Administração;

II – firmar convênios, acordos, contratos e ajustes com órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações, e com entidades privadas,

III – receber doações e subvenções;

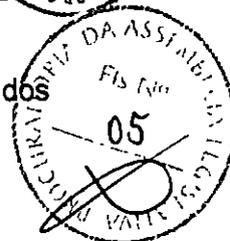
IV – adquirir imóveis e equipamentos de apoio, destinados à implantação ou ampliação de distritos industriais, de unidades de mineração, de comércio e serviços,

V – vender, arrendar ou emprestar, a título oneroso ou gratuito, imóveis e equipamentos de apoio ao desenvolvimento do setor produtivo;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



VI – arrecadar e administrar os recursos financeiros oriundos das prestações dos seus serviços;

VII – relativamente ao Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP:

a) apoiar e articular as ações a serem desenvolvidas no complexo, no âmbito das políticas de desenvolvimento regional e estadual;

b) apoiar a implantação ou ampliação de novos empreendimentos privados no complexo e sua área de influência;

c) dotar o complexo de uma Zona de Processamento de Exportação – ZPE, na forma da legislação vigente,

d) zelar pela observância das normas vigentes sobre licenciamentos ambientais;

e) estabelecer parcerias com as lideranças comunitárias locais para o equacionamento das necessidades da população local

VIII – utilizar outros mecanismos que se fizerem necessários aos cumprimentos de seus objetivos, conforme deliberação do Conselho de Administração.

Art. 6º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A – ADECE reger-se-á por uma Assembleia Geral, por um Conselho de Administração, uma Diretoria Executiva e um Conselho Fiscal, com previsão no Estatuto Social, de acordo com o disposto na lei das sociedades por ações e nesta lei.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

I – 01 (um) representante do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;

II – 01 (um) representante da Secretaria da Infra-Estrutura;

III – 01 (um) representante da Secretaria das Cidades;

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;

V – 01 (um) representante das atividades produtivas,

VI – 01 (um) representante das entidades de indução ao desenvolvimento;

VII – 01 (um) representante da atividade de apoio creditício.

§ 2º O Conselho Fiscal será composto por:

I – 01 (um) representante da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;

II – 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda,

III – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado

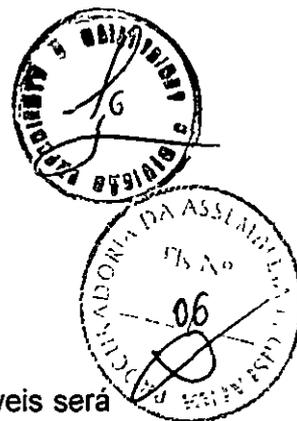
Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a integralizar sua participação no capital da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – ADECE, podendo, para tanto:

I – utilizar imóveis de seu patrimônio, ou que venha a desapropriar, para implantação de áreas industriais,





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



II – destinar dotações orçamentárias apropriadas;

III – abrir crédito especial.

Art. 8º A integralização do capital através de incorporação de bens imóveis será precedida de avaliação, conforme a legislação vigente.

Art. 9º O balanço anual da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – ADECE será acompanhado de relatórios acerca da documentação contábil e de desempenho administrativo, elaborado por empresa de auditoria independente

Art. 10 O Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico será o representante do Estado nos atos constitutivos da Sociedade de que trata esta lei.

Art. 11 Ficam criados 01 (um) cargo de provimento em comissão, de símbolo ADECE I, para a Presidência da empresa, 04 (quatro) cargos de provimento em comissão, de símbolo ADECE II, para as Diretorias, 06 (seis) cargos de provimento em comissão, de símbolo ADECE III, para Gerente Administrativo Financeiro e Gerentes de Projeto e 04 (quatro) cargos de provimento em comissão, de símbolo ADECE IV, para assessores, na forma do Anexo Único a esta lei.

§ 1º Os servidores públicos nomeados para o provimento dos cargos comissionados da ADECE deverão optar entre.

a) Perceber integralmente o valor do cargo, vedada a acumulação com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos casos previstos em lei, ou;

b) Perceber 60% (sessenta por cento) do valor do respectivo cargo comissionado, quando mantida sua remuneração de origem.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a servidores federais ou municipais nomeados para o cargo de símbolo ADECE I.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão de símbolos ADECE I e ADECE II serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e os de símbolos ADECE III e ADECE IV pelo Conselho de Administração.

Art. 12 Ficam criadas 25 (vinte e cinco) vagas para o emprego público de Analista de Gestão de Desenvolvimento Econômico, a serem preenchidas mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 13 Os empregados da ADECE serão submetidos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ressalvado o disposto no Art. 11 desta Lei.

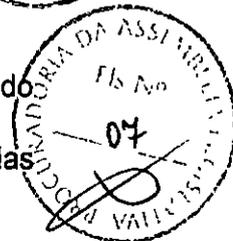
Art. 14 Para atender às despesas relativas aos atos de constituição e implantação da empresa, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no vigente orçamento do Estado, crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Os recursos do crédito adicional especial de que trata este artigo serão provenientes da anulação da dotação orçamentária à conta da extinta Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE e da Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Art. 15 Constituirão receitas da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – ADECE:

I – As rendas oriundas de dividendos ou da venda de ações de sociedades das quais venha a participar;

II – Os rendimentos oriundos de contratos, ajustes e acordos;

III – O produto da venda, arrendamento ou empréstimos a título oneroso de imóveis e equipamentos,

IV – O produto oriundo da prestação dos seus serviços;

V – O rendimento de aplicações financeiras que venha a realizar com recursos próprios;

VI – Dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seu orçamento como créditos adicionais e ordinários

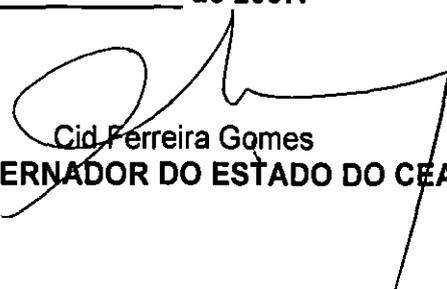
VII – Outras receitas.

Art. 16 Nos futuros aumentos do capital da sociedade, o Estado do Ceará poderá subscrever novas ações do Capital Social

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

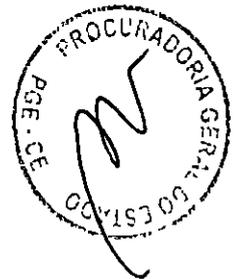


ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE ART. DA LEI Nº DE
DE 2007.



ADECE			
Cargo em Comissão		Quant.	Valor Total
Símbolo	Valor Unitário		
ADECE I	7.902,00	1	7.902,00
ADECE II	5.962,00	4	23.848,00
ADECE III	3.995,00	6	23.970,00
ADECE IV	3.196,00	4	12.784,00
Total			68.504,00

[Handwritten mark]





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 9/8/74 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 9 de 8 de 74
 Juvenal

De acordo com art. 123
 Do R. Luteiro base a
 comiss. Justiça, Indústria e Comércio,
 São Pub. e Document.
 Em _____
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º. 6.915

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 13/07/2007

Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer nº L0373/07

Mensagem nº 6.915/2007

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.915/2007, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ *Autoriza o Poder Executivo a Constituir a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A – ADECE, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“ O Projeto merece acolhida por tratar da criação da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A – ADECE que terá como finalidade fomentar a política de desenvolvimento econômico, industrial, comercial, serviços, agronegócios e de base tecnológica; articulando-se com os setores produtivos e objetivando a melhoria de vida da população cearense, promovendo, dessa forma, o desenvolvimento econômico e social do Estado, através da oferta de um maior número de empregos diretos e indiretos.

O projeto vem, assim, contribuir para o desenvolvimento dos setores econômicos através de ações inerentes aos objetivos do Estado e está de acordo com a

21

nova Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os recursos para a criação da ADECE serão provenientes da anulação da dotação orçamentária da extinta Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE e da Companhia de Desenvolvimento do Ceará CODECE ”

A iniciativa da Lei em questão encontra respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 que assim reza|:

Art. 3º

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Cumprindo ainda salientar que a solicitação de autorização para a constituição da ADECE S/A, sociedade de economia mista vinculada ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico integrante da estrutura organizacional básica do Estado do Ceará efetivamente é matéria de competência privativa do Poder Executivo consoante comando insculpido no art. 60, §2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

2

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

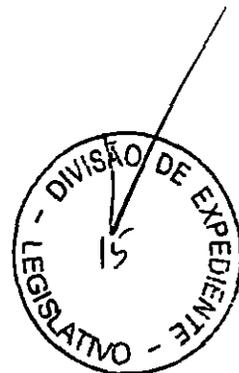
A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 13 de agosto de 2007.



José Leite Jucá Filho
Procurador



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01.../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6915/2007**

**Altera o art. 12 do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº
6915/2007.**

Artigo 1º. O art. 12 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6915/2007 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. Ficam criadas 25 (vinte e cinco) vagas para o emprego público de Analista de Gestão de Desenvolvimento Econômico, a serem preenchidas mediante concurso público de provas e títulos, em edital que será publicado até 180 (cento e oitenta) dias da constituição da ADECE.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de agosto de 2007.



Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objeto estabelecer prazo limite para ser realizado o concurso público para contratação para preenchimento dos empregos públicos mencionados, evitando-se com isso contratações temporárias ao arrepio das normas constitucionais.

Do exposto, acredito que meus pares aprovarão o teor desta Emenda Supressiva.



Deputado HEITOR FERRER

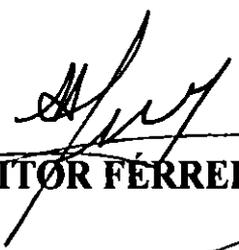
**EMENDA SUPRESSIVA Nº ..2.../2007
À MENSAGEM Nº 6915/2007**



**Revoga os incisos VI, VII, VIII e IX,
do art. 4º, e inciso I, do art. 15, da
Mensagem nº 6915/2007.**

Artigo 1º. Ficam revogados os incisos VI, VII, VIII e IX, do art. 4º, e inciso I, do art. 15, da Mensagem nº 6915/2007.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de agosto de 2007



Deputado HÉCTOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta supressiva dos dispositivos acima elencados tem por objetivo impedir que o Estado do Ceará passe a ter atribuições próprias e inerentes às atividades empresariais, isto é, mister eminentemente de risco econômico e financeiro, colocando também em perigo o erário estadual.

Com efeito, os incisos VI, VII, VIII e IX autorizam a que a ADECE possa adquirir capitais (ações e quotas) de sociedades empresarias, tonando-se, por via de consequência, sócio quotista ou acionista, e assumindo toda a sorte de sucesso das atividades desenvolvidas por essas empresas.

CEARÁ ser o Estado do Ceará um ente privado e na contramão à visão moderna de evitar a presença e interferência do Estado na economia.

Outrossim, admitir que esses dispositivos sejam aprovados estará suscitando uma profunda contradição à própria razão de ser da ADECE, ou seja, como é uma agência voltada, na sua essência primeira, a promover o desenvolvimento do Estado, não será admissível que a mesma participe como sócio de uma empresas ou várias empresas em detrimento de todas as outras existentes no Estado. Estará, com isso, sendo parte interessada e discriminadora das demais.

Deve essa Agência ser a mais isenta possível e voltada exclusivamente a envidar esforços para o desenvolvimento geral do Estado como um todo, sem nenhuma espécie de discriminação. Assim sendo, a matéria traz inconstitucionalidade ao ferir frontalmente os arts. 173 e 174 da Constituição Federal, verbis:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Do exposto, acredito que meus pares aprovarão o teor desta Emenda Supressiva.



Deputado HEITOR FERRER



4:03

*Ementa Modificativa do Art. 3º da mensagem
nº6.915/07.*

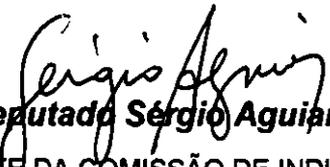
Redação Atual

Art. 3º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A – ADECE tem como finalidade executar a política de desenvolvimento econômico industrial, comercial, serviços agronegócio e de base tecnológica, articulando-se com os setores produtivos e objetivando a melhoria de vida da população cearense;

Passa a vigorar:

Art. 3º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A – ADECE tem como finalidade executar a política de desenvolvimento econômico industrial, comercial, serviços agropecuária e de base tecnológica, articulando-se com os setores produtivos e objetivando a melhoria de vida da população cearense;

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de agosto de 2007


Deputado Sérgio Aguiar

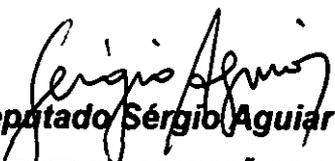
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA
E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO**



JUSTIFICATIVA

A mensagem N° 6.915/07 que cria a Agência de desenvolvimento do Estado do Ceará S/A – ADECE, com o objeto de viabilizar o desenvolvimento da agropecuária no Estado do Ceará

A emenda que apresentamos, portanto, tem como finalidade apenas adequar a nomenclatura do artigo 3° que ficará melhor inserindo no referido projeto de lei.


Deputado Sérgio Aguiar
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE IND.
E COM. TURISMO E SERVIÇO



nº 04
Emenda Modificativa ao Art. 4º inciso II da
mensagem de nº 6.915/07.

Redação Atual

Art. 4º É da competência da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará
S.A - ADECE

I ...

II implementar as políticas de desenvolvimento econômico dos setores
econômicos, no tocante à realização e divulgação de estudos e oportunidades de
investimento, assessoramento a empreendedores e oferta de infra-estrutura para
instalação e ampliação de seus negócios;

III ...

IV

Passando a vigorar com a seguinte redação o inciso II, do art 4º

Art. 4º É da competência da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará
S.A - ADECE





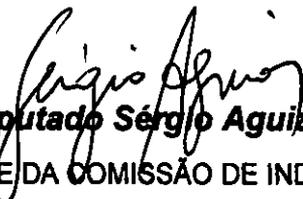
I ...

II implementar as políticas de desenvolvimento econômico dos setores econômicos, no tocante à realização e divulgação de estudos e oportunidades de investimento, assessoramento a empreendedores e disponibilizar à infra-estrutura para instalação e ampliação de seus negócios;

III

IV

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de agosto de 2007



Deputado Sérgio Aguiar

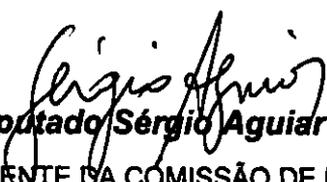
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA
E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO**

JUSTIFICATIVA



A mensagem N° 6.915/07 que cria a Agência de desenvolvimento do Estado do Ceará S/A – ADECE, com o objeto de viabilizar o desenvolvimento da agropecuária no Estado do Ceará.

A emenda que apresentamos, portanto, tem como finalidade apenas dar maior dinâmica ao inciso II do artigo 4° que ficará melhor abrangido quanto a disponibilização na infra-estrutura no referido projeto de lei.


Deputado Sérgio Aguiar
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE IND.
E COM. TURISMO E SERVIÇO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.915/07 - "Autoriza o Poder Executivo a constituir a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, e dá outras providências. (Com 4 (quatro) Emendas Modificativas: Nº 01/07 e Nº 02/07 de autoria do dep. Heitor Férrer; Nº 03/07 e Nº 04/07 de autoria do dep. Sérgio Aguiar)".

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): _____

PARECER: _____

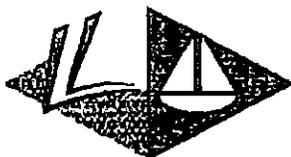
Fortaleza, _____ de _____ de 2007

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, _____ de _____ de 2007

PRESIDENTE DA COMISSÃO



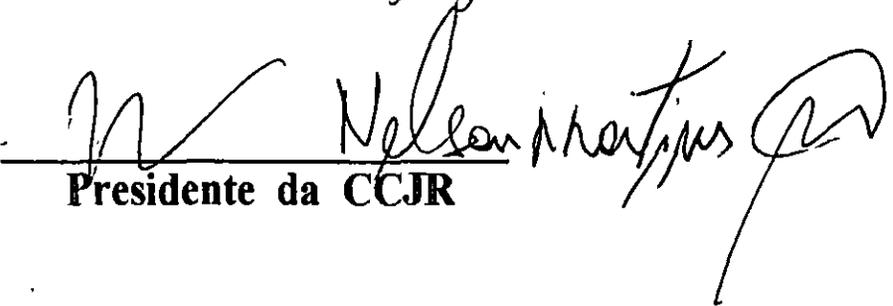
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.915

Designo Relator o Sr. Deputado Wellington Sardes

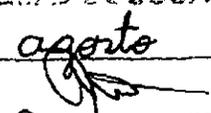
Comissão de Justiça, em 16 de Agosto de 2007

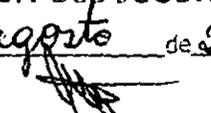

Presidente da CCJR

PARECER

Parecer favorável.


RELATOR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de agosto de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de agosto de 2007

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.915/07

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta Lei, a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, pessoa jurídica de direito privado, na forma de sociedade de economia mista, regida pelas disposições da Lei das sociedades por ações, por estatuto próprio e por legislação que lhe for aplicável, vinculada ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, tem sede e foro na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e sua duração é por prazo indeterminado.

Art. 3º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, tem como finalidade executar a política de desenvolvimento econômico industrial, comercial, serviços, agropecuária e de base tecnológica, articulando-se com os setores produtivos e objetivando a melhoria de vida da população cearense.

Art. 4º É da competência da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE:

I - executar ações na área da política de desenvolvimento econômico do setor produtivo, elaborada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;

II - implementar as políticas de desenvolvimento econômico dos setores econômicos, no tocante à realização e divulgação de estudos e oportunidades de investimento, assessoramento a empreendedores e disponibilizar à infra-estrutura para instalação e ampliação de seus negócios;

III - divulgar o potencial sócio-econômico do Estado e seus produtos mais característicos;

IV - realizar, participar e apoiar feiras e missões, congressos, seminários, exposições e outros eventos, de forma a subsidiar com informações básicas, objetivando o desenvolvimento do setor produtivo e dos demais setores, nos quais a agência venha a atuar;

V - criar condições para a melhoria da competitividade dos setores econômicos do Estado nos mercados nacional e internacional, através da promoção da capacitação dos seus recursos humanos, consultoria e assessoramento técnico;

VI - participar do capital de sociedade industriais, comerciais, agrícolas, agroindústrias, e de serviços, com utilização de recursos financeiros próprios ou bens do seu patrimônio, visando estimular o crescimento econômico do Estado do Ceará;

VII - participar do capital de sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir objetos de parceria público-privada - PPP, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº

11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública e da Lei Estadual nº 13.557, de 30 de dezembro de 2004;

VIII - participar de fundo de capital de risco que invista em empresas de base tecnológica ou em empresas emergentes, de micro e pequeno porte, bem como em empresas de médio e grande porte, cujas implantações em território cearense sejam consideradas, a partir de análise fundamentada e decisão própria da ADECE, de elevada relevância para a economia cearense;

IX - adquirir quotas de fundos mútuos de investimentos em empresas emergentes;

X - instituir câmaras setoriais ou grupos de trabalho compostos por integrantes do Governo do Estado e do setor produtivo, objetivando aprofundar assuntos específicos de natureza econômica, tributária e social;

XI - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 5º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, no desempenho de seus objetivos, poderá:

I - contratar empréstimos e financiamentos com órgãos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais, nos termos da legislação aplicável, e com prévia autorização do Conselho de Administração;

II - firmar convênios, acordos, contratos e ajustes com órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações, e com entidades privadas;

III - receber doações e subvenções;

IV - adquirir imóveis e equipamentos de apoio, destinados à implantação ou ampliação de distritos industriais, de unidades de mineração, de comércio e serviços;

V - vender, arrendar ou emprestar, a título oneroso ou gratuito, imóveis e equipamentos de apoio ao desenvolvimento do setor produtivo;

VI - arrecadar e administrar os recursos financeiros oriundos das prestações dos seus serviços;

VII - relativamente ao Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP:

a) apoiar e articular as ações a serem desenvolvidas no complexo, no âmbito das políticas de desenvolvimento regional e estadual;

b) apoiar a implantação ou ampliação de novos empreendimentos privados no complexo e sua área de influência;

c) dotar o complexo de uma Zona de Processamento de Exportação - ZPE, na forma da legislação vigente;

d) zelar pela observância das normas vigentes sobre licenciamentos ambientais;

e) estabelecer parcerias com as lideranças comunitárias locais para o equacionamento das necessidades da população local;

VIII - utilizar outros mecanismos que se fizerem necessários aos cumprimentos de seus objetivos, conforme deliberação do Conselho de Administração.

Art. 6º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, reger-se-á por uma Assembleia Geral, por um Conselho de Administração, uma Diretoria Executiva e um Conselho Fiscal, com previsão no Estatuto Social, de acordo com o disposto na Lei das sociedades por ações e nesta Lei.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

I - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Infra-Estrutura;

III - 1 (um) representante da Secretaria das Cidades;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;

V - 1 (um) representante das atividades produtivas;

VI - 1 (um) representante das entidades de indução ao desenvolvimento;

VII - 1 (um) representante da atividade de apoio creditício.

§ 2º O Conselho Fiscal será composto por:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

III - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a integralizar sua participação no capital da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, podendo, para tanto:

I - utilizar imóveis de seu patrimônio, ou que venha a desapropriar, para implantação de áreas industriais;

II - destinar dotações orçamentárias apropriadas;

III - abrir crédito especial.

Art. 8º A integralização do capital através de incorporação de bens imóveis será precedida de avaliação, conforme a legislação vigente.

Art. 9º O balanço anual da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, será acompanhado de relatórios acerca da documentação contábil e de desempenho administrativo, elaborado por empresa de auditoria independente.

Art. 10. O Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico será o representante do Estado nos atos constitutivos da Sociedade de que trata esta Lei.

Art. 11. Ficam criados 1 (um) cargo de provimento em comissão, de símbolo ADECE I, para a Presidência da empresa, 4 (quatro) cargos de provimento em comissão, de símbolo ADECE II, para as Diretorias, 6 (seis) cargos de provimento em comissão, de símbolo ADECE III, para Gerente Administrativo Financeiro e Gerentes de Projeto e 4 (quatro) cargos de provimento em comissão, de símbolo ADECE IV, para assessores, na forma do anexo único a esta Lei.

§ 1º Os servidores públicos nomeados para o provimento dos cargos comissionados da ADECE deverão optar entre:

a) perceber integralmente o valor do cargo, vedada a acumulação com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos casos previstos em lei, ou;

b) perceber 60% (sessenta por cento) do valor do respectivo cargo comissionado, quando mantida sua remuneração de origem.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a servidores federais ou municipais nomeados para o cargo de símbolo ADECE I.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão de símbolos ADECE I e ADECE II serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e os de símbolos ADECE III e ADECE IV pelo Conselho de Administração.

Art. 12. Ficam criadas 25 (vinte e cinco) vagas para o emprego público de Analista de Gestão de Desenvolvimento Econômico, a serem preenchidas mediante concurso público de provas e títulos, em edital que será publicado até 180 (cento e oitenta) dias da constituição da ADECE.

Art. 13. Os empregados da ADECE serão submetidos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 14. Para atender às despesas relativas aos atos de constituição e implantação da empresa, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no vigente orçamento do Estado, crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Os recursos do crédito adicional especial de que trata este artigo serão provenientes da anulação da dotação orçamentária à conta da extinta Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, e da Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE.

Art. 15. Constituirão receitas da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE:

I - as rendas oriundas de dividendos ou da venda de ações de sociedades das quais venha a participar;

II - os rendimentos oriundos de contratos, ajustes e acordos;

III - o produto da venda, arrendamento ou empréstimos a título oneroso de imóveis e equipamentos;

IV - o produto oriundo da prestação dos seus serviços;

V - o rendimento de aplicações financeiras que venha a realizar com recursos próprios;

VI - dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seu orçamento como créditos adicionais e ordinários;

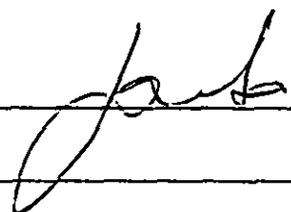
VII - outras receitas.

Art. 16. Nos futuros aumentos do capital da sociedade, o Estado do Ceará poderá subscrever novas ações do Capital Social.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de agosto de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR



CEARÁ
A Cidade que se faz ouvir



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 11. DA LEI Nº DE DE DE 2007.

ADECE			
Cargo em Comissão		Quant.	Valor Total
Símbolo	Valor Unitário		
ADECE I	7.902,00	1	7.902,00
ADECE II	5.962,00	4	23.848,00
ADECE III	3.995,00	6	23.970,00
ADECE IV	3.196,00	4	12.784,00
TOTAL			68.504,00

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 04 / 09 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.960, de 04.09.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E NOVE

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta Lei, a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, pessoa jurídica de direito privado, na forma de sociedade de economia mista, regida pelas disposições da Lei das sociedades por ações, por estatuto próprio e por legislação que lhe for aplicável, vinculada ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, tem sede e foro na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e sua duração é por prazo indeterminado.

Art. 3º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, tem como finalidade executar a política de desenvolvimento econômico industrial, comercial, serviços, agropecuária e de base tecnológica, articulando-se com os setores produtivos e objetivando a melhoria de vida da população cearense.

Art. 4º É da competência da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE:

I - executar ações na área da política de desenvolvimento econômico do setor produtivo, elaborada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;

II - implementar as políticas de desenvolvimento econômico dos setores econômicos, no tocante à realização e divulgação de estudos e oportunidades de investimento, assessoramento a empreendedores e disponibilizar à infra-estrutura para instalação e ampliação de seus negócios,

III - divulgar o potencial sócio-econômico do Estado e seus produtos mais característicos;

IV - realizar, participar e apoiar feiras e missões, congressos, seminários, exposições e outros eventos, de forma a subsidiar com informações básicas, objetivando o desenvolvimento do setor produtivo e dos demais setores, nos quais a agência venha a atuar;

V - criar condições para a melhoria da competitividade dos setores econômicos do Estado nos mercados nacional e internacional, através da promoção da capacitação dos seus recursos humanos, consultoria e assessoramento técnico;

VI - participar do capital de sociedade industriais, comerciais, agrícolas, agroindústrias, e de serviços, com utilização de recursos financeiros próprios ou bens do seu patrimônio, visando estimular o crescimento econômico do Estado do Ceará,

VII - participar do capital de sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir objetos de parceria público-privada - PPP, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria

público-privada no âmbito da administração pública e da Lei Estadual nº 13.557, de 30 de dezembro de 2004;

VIII - participar de fundo de capital de risco que invista em empresas de base tecnológica ou em empresas emergentes, de micro e pequeno porte, bem como em empresas de médio e grande porte, cujas implantações em território cearense sejam consideradas, a partir de análise fundamentada e decisão própria da ADECE, de elevada relevância para a economia cearense;

IX - adquirir quotas de fundos mútuos de investimentos em empresas emergentes;

X - instituir câmaras setoriais ou grupos de trabalho compostos por integrantes do Governo do Estado e do setor produtivo, objetivando aprofundar assuntos específicos de natureza econômica, tributária e social;

XI - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades

Art. 5º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, no desempenho de seus objetivos, poderá:

I - contratar empréstimos e financiamentos com órgãos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais, nos termos da legislação aplicável, e com prévia autorização do Conselho de Administração;

II - firmar convênios, acordos, contratos e ajustes com órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações, e com entidades privadas;

III - receber doações e subvenções,

IV - adquirir imóveis e equipamentos de apoio, destinados à implantação ou ampliação de distritos industriais, de unidades de mineração, de comércio e serviços;

V - vender, arrendar ou emprestar, a título oneroso ou gratuito, imóveis e equipamentos de apoio ao desenvolvimento do setor produtivo;

VI - arrecadar e administrar os recursos financeiros oriundos das prestações dos seus serviços;

VII - relativamente ao Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP:

a) apoiar e articular as ações a serem desenvolvidas no complexo, no âmbito das políticas de desenvolvimento regional e estadual;

b) apoiar a implantação ou ampliação de novos empreendimentos privados no complexo e sua área de influência;

c) dotar o complexo de uma Zona de Processamento de Exportação - ZPE, na forma da legislação vigente;

d) zelar pela observância das normas vigentes sobre licenciamentos ambientais;

e) estabelecer parcerias com as lideranças comunitárias locais para o equacionamento das necessidades da população local;

VIII - utilizar outros mecanismos que se fizerem necessários aos cumprimentos de seus objetivos, conforme deliberação do Conselho de Administração.

Art. 6º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, reger-se-á por uma Assembleia Geral, por um Conselho de Administração, uma Diretoria Executiva e um Conselho Fiscal, com previsão no Estatuto Social, de acordo com o disposto na Lei das sociedades por ações e nesta Lei.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

I - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Infra-Estrutura;



- III - 1 (um) representante da Secretaria das Cidades;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;
- V - 1 (um) representante das atividades produtivas;
- VI - 1 (um) representante das entidades de indução ao desenvolvimento;
- VII - 1 (um) representante da atividade de apoio creditício.

§ 2º O Conselho Fiscal será composto por:

- I - 1 (um) representante da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- II - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
- III - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a integralizar sua participação no capital da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, podendo, para tanto:

I - utilizar imóveis de seu patrimônio, ou que venha a desapropriar, para implantação de áreas industriais;

II - destinar dotações orçamentárias apropriadas;

III - abrir crédito especial.

Art. 8º A integralização do capital através de incorporação de bens imóveis será precedida de avaliação, conforme a legislação vigente.

Art. 9º O balanço anual da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, será acompanhado de relatórios acerca da documentação contábil e de desempenho administrativo, elaborado por empresa de auditoria independente.

Art. 10. O Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico será o representante do Estado nos atos constitutivos da Sociedade de que trata esta Lei.

Art. 11. Ficam criados 1 (um) cargo de provimento em comissão, de símbolo ADECE I, para a Presidência da empresa, 4 (quatro) cargos de provimento em comissão, de símbolo ADECE II, para as Diretorias, 6 (seis) cargos de provimento em comissão, de símbolo ADECE III, para Gerente Administrativo Financeiro e Gerentes de Projeto e 4 (quatro) cargos de provimento em comissão, de símbolo ADECE IV, para assessores, na forma do anexo único a esta Lei.

§ 1º Os servidores públicos nomeados para o provimento dos cargos comissionados da ADECE deverão optar entre:

a) perceber integralmente o valor do cargo, vedada a acumulação com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos casos previstos em lei, ou;

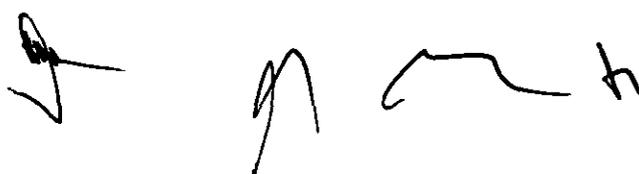
b) perceber 60% (sessenta por cento) do valor do respectivo cargo comissionado, quando mantida sua remuneração de origem.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a servidores federais ou municipais nomeados para o cargo de símbolo ADECE I.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão de símbolos ADECE I e ADECE II serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e os de símbolos ADECE III e ADECE IV pelo Conselho de Administração.

Art. 12. Ficam criadas 25 (vinte e cinco) vagas para o emprego público de Analista de Gestão de Desenvolvimento Econômico, a serem preenchidas mediante concurso público de provas e títulos, em edital que será publicado até 180 (cento e oitenta) dias da constituição da ADECE.

Art. 13. Os empregados da ADECE serão submetidos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei.



Handwritten signature

Art. 14. Para atender às despesas relativas aos atos de constituição e implantação da empresa, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no vigente orçamento do Estado, crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Os recursos do crédito adicional especial de que trata este artigo serão provenientes da anulação da dotação orçamentária à conta da extinta Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, e da Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE.

Art. 15. Constituirão receitas da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE:

I - as rendas oriundas de dividendos ou da venda de ações de sociedades das quais venha a participar;

II - os rendimentos oriundos de contratos, ajustes e acordos;

III - o produto da venda, arrendamento ou empréstimos a título oneroso de imóveis e equipamentos;

IV - o produto oriundo da prestação dos seus serviços;

V - o rendimento de aplicações financeiras que venha a realizar com recursos próprios;

VI - dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seu orçamento como créditos adicionais e ordinários;

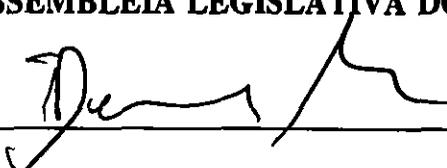
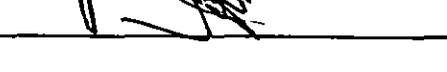
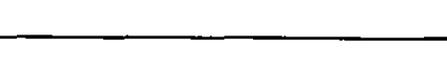
VII - outras receitas.

Art. 16. Nos futuros aumentos do capital da sociedade, o Estado do Ceará poderá subscrever novas ações do Capital Social.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de agosto de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 11. DA LEI Nº 3.960, DE 04 DE 09 DE 2007.

ADECE			
Cargo em Comissão		Quant.	Valor Total
Símbolo	Valor Unitário		
ADECE I	7.902,00	1	7.902,00
ADECE II	5.962,00	4	23.848,00
ADECE III	3.995,00	6	23.970,00
ADECE IV	3.196,00	4	12.784,00
TOTAL			68.504,00

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 39 DE 16/8/14
.....
Guararã

LEI Nº 3960 de 4/9/14
PUBLICADA EM 10/9/14
.....
Guararã

Em 28 de 10 de 14
Guararã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 28/10/14

.....
Guararã



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ